

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social contra Ivaldo Antônio Cavalcante, prefeito do Município de Rosário/MA de 2005 a 2008, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2008.

Os valores transferidos totalizaram R\$ 296.340,80, conforme especificado a seguir:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$ 247.840,80
Piso Básico Fixo	R\$ 69.300,00
Piso Básico de Transição	R\$ 73.015,80
Projovem Adolescente (PBV I)	R\$ 105.525,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$ 48.500,00
Piso Variável de Média Complexidade (PETI)	R\$ 5.500,00
Serviços sócio Educativos do PETI	R\$ 43.000,00

A prestação de contas deveria ter sido apresentada por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, disponível no SuasWeb, acompanhado do parecer de avaliação do Conselho de Assistência Social (CMAS) competente, como definido nos arts. 9º e 10 da Portaria MDS 459/2005.

Como o prazo para apresentar contas deu-se em 2009, o FNAS notificou Marconi Bimba Carvalho de Aquino, sucessor do gestor dos recursos à frente do Município de Rosário/MA, que informou ter adotado medidas judiciais, motivado por atos de improbidade praticados por Ivaldo Antônio Cavalcante.

Instaurada a TCE, o parecer do órgão concedente e do controle interno foram uníssomos quanto à irregularidade das contas, atribuindo responsabilidade exclusiva ao gestor dos recursos.

No âmbito do controle externo, Ivaldo Antônio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino foram citados, esse último por ter ficado caracterizado que as medidas judiciais adotadas não se referem aos recursos transferidos pelo FNAS.

Devidamente citados, somente Marconi Bimba Carvalho de Aquino trouxe alegações de defesa. Ivaldo Antônio Cavalcante deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-PI manifesta-se pela irregularidade das contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, mas propõe que a condenação em débito recaia exclusivamente sobre Ivaldo Antônio Cavalcante, na condição de gestor dos recursos. A Marconi Bimba Carvalho de Aquino caberia o julgamento pela irregularidade das contas em vista da omissão no dever de prestar contas. Propõe que ambos sejam apenados com multa, prevista nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, conforme o caso. O *Parquet* anuiu a esse encaminhamento.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, do art. 9º da Portaria/MDS 459/2005.

No presente caso, Marconi Bimba Carvalho de Aquino não conseguiu comprovar a adoção de medidas que demonstrassem a falta de capacidade para prestar contas dos recursos transferidos, conforme prevê o Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do gestor, julgo irregulares as contas de Ivaldo Antônio Cavalcante, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2008, cujos valores atualizados representam R\$ 529.168,28 em 2/10/2018, sem juros. Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Também julgo irregulares as contas de Marconi Bimba Carvalho de Aquino, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, e aplico-lhe a multa ditada pelo art. 58, inciso I, da mesma lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator